



PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA AMÉRICA LATINA: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

[Artigo]

Fernanda Medeiros de Souza

Sobre a autora:

Fernanda Medeiros de Souza é graduanda de direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA AMÉRICA LATINA: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

PROTECTION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA: ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Fernanda Medeiros de Souza

RESUMO

O sistema patriarcal machista construído ao longo dos séculos ainda tem grandes resquícios na sociedade contemporânea, o que causa danos irreversíveis, como o feminicídio e as diversas violências às mulheres, como a patrimonial e psicológica. Apesar de existirem ferramentas punitivas dos sistemas de justiça que tentam arrefecê-lo do corpo social, a discriminação contra as mulheres ainda permanece impregnada na sociedade. Cabe entender a dinâmica hodierna desse conjunto de relações e como o sistema de justiça tem entendido tais situações. Nesse contexto, o presente trabalho se propôs a investigar a dinâmica dos direitos humanos das mulheres na América Latina, tendo como referência a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pretende-se estudar alguns aspectos sobre a justiciabilidade do direito das mulheres, observando a posição de sua jurisprudência quanto à tutela desse direito. Adotou-se o método dedutivo, comparativo e de estudo de caso, com pesquisa em doutrina e jurisprudência, para concluir que, apesar da eficácia restrita da Corte IDH, suas decisões detêm importante relevância para a mudança de comportamento e a geração de políticas específicas relacionadas aos direitos humanos na América Latina.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Violência de gênero; Discriminação

ABSTRACT

The sexist patriarchal system built over the centuries still has great traces in contemporary society, which causes irreversible damage such as femicide and various types of violence against women, such as property and psychological violence. Despite the existence of punitive tools in the justice systems that try to cool people down from the social body, discrimination against women still remains pervasive in society. It is important to understand the current dynamics of this set of relationships and how the justice system has understood such situations. In this context, the present work set out to investigate the dynamics of women's human rights in Latin America using the Inter-American Court of Human Rights as a reference. The aim is to study some aspects of the justiciability of women's

DATA DE SUBMISSÃO: 16/11/2023
DATA DE APROVAÇÃO: 18/12/2023

rights, observing the position of its jurisprudence regarding the protection of this right. The deductive, comparative and case study method was adopted, with research into doctrine and jurisprudence, to conclude that Despite the limited effectiveness of the Inter-American Court, its decisions have important relevance for changing behavior and generating specific policies related to human rights in Latin America.

Key-words: Inter-American Court of Human Right; Gender violence; Discrimination

1. INTRODUÇÃO

Em vista da evolução da sociedade ao longo do tempo, os direitos das mulheres foram sendo conquistados, e positivados em diversas constituições latino-americanas. No Brasil, a Constituição de 1988¹⁶ foi a primeira a trazer no ordenamento jurídico brasileiro a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

O grupo de mulheres conhecido como a “Bancada do Batom” na época da construção da constituinte foi essencial na apresentação de reivindicações do movimento feminista e contribuiu em assegurar às mulheres diversos direitos fundamentais, como a proteção do mercado de trabalho e a proibição de diferença salarial. A nova Constituição também criou ao Estado brasileiro a obrigação de implementar políticas públicas voltadas para a proteger as mulheres na sociedade.

Na América Latina, o Sistema Interamericana de Direitos Humanos auxiliou na queda de uma cultura dos governos autoritários para a geração de instituições que valorizam os direitos humanos e as reivindicações feministas, sobretudo nas decisões da Corte.

Nesse sentido, a pesquisa trata-se da justiciabilidade dos direitos humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sobretudo demonstrando de qual forma a Corte IDH efetiva a tutela internacional em relação à violência de gênero.

Com esse esboço inicial, utiliza-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O artigo foi dividido em três partes. Inicialmente, buscou-se uma parte histórica da construção do SIDH. No segundo tópico, buscou-se analisar a construção do reconhecimento internacional dos direitos das mulheres e em terceiro ponto discutiu-se sobre as decisões da Corte IDH.

A importância desse trabalho é a análise de como esse tema está sendo discutido e interpretado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e as suas reações na América Latina, em vista que a discriminação contra as mulheres corresponde a um problema estrutural das sociedades latino-americanas.

16 Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais. Supremo Tribunal Federal. Published 2022.

2. ACORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DAS MULHERES

2.1 A criação do sistema interamericano de direitos humanos

Com a criação das Nações Unidas e a adoção dos princípios da Carta da ONU, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os direitos humanos tomaram importância na coletividade em conjunto com as reivindicações da sociedade em geral de diversos temas. Nesse diapasão, foram crescendo movimentos em prol da libertação de sistemas e práticas de opressão por estruturas baseadas na justiça e no respeito aos direitos humanos.

Nesse diapasão, surge a Convenção Americana, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, que é um tratado internacional que prevê direitos e liberdades. Essa Convenção foi adotada na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 1969 na cidade de San José, Costa Rica, e entrou em vigência em 18 de julho de 1978. Os Estados que ratificaram essa Convenção Americana foram: “Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.”¹⁷

A Convenção instituiu o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH) que se ramifica pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O SIDH iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, primeiro documento internacional de direitos humanos, na 9ª Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948.

A CIDH é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) com o objetivo de promover a proteção dos direitos humanos no continente americano. Criada pela OEA em 1959, trata-se de servir como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos, tendo competências com dimensões políticas, como a realização de visitas *in loco* e a preparação de relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros.¹⁸

Já a Corte IDH é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, conjuntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Trata-se de uma instituição judicial autônoma, cujo propósito se manifesta na interpretação da Convenção Americana. A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce uma função contenciosa, na resolução de casos e no mecanismo de supervisão de sentenças; além de uma função consultiva na função de proferir Medidas Provisórias. Cabe destacar que, a partir de 1998, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da

Corte para julgar os casos. O SIDH foi instituído em meio à Guerra Fria e por longos períodos de governo repressivo e autoritário. Segundo os autores Cambiaghi e Vannuchi sobre esse Sistema:

O SIDH surgiu no contexto da evolução pós-guerra do direito internacional e em complementação sincrônica à construção do sistema universal de proteção que começou a ser erguido com a Declaração da ONU de 1948. Tanto em escala mundial quanto continental, esse novo sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral ao extermínio provocado pela Segunda Guerra, com sua catastrófica destruição de vidas humanas, que atingiu o paroxismo no terror do holocausto.¹⁹

É válido esclarecer que nem sempre esse movimento deteve uma valorização dos direitos humanos. Na época da criação da Convenção a maioria dos países da América Latina viviam em sistemas políticos ditatoriais. Piovesan esclarece alguns pontos particulares que permearam essa reformulação do sistema interamericano:

Em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e do Sul eram governados por ditaduras. Dos 11 Estados-partes da Convenção à época, menos que a metade tinha governos eleitos democraticamente, ao passo que hoje quase a totalidade dos Estados latinoamericanos na região tem governos eleitos democraticamente. Diversamente do sistema regional europeu que teve como fonte inspiradora a tríade indissociável Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos, o sistema regional interamericano tem em sua origem o paradoxo de nascer em um ambiente acentuadamente autoritário, que não permitia qualquer associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos. Ademais, neste contexto, os direitos humanos eram tradicionalmente concebidos como uma agenda contra o Estado. Diversamente do sistema europeu, que surge como fruto do processo de integração europeia e tem servido como relevante instrumento para fortalecer este processo de integração, no caso interamericano havia tão somente um movimento ainda embrionário de integração regional.²⁰

Nesse sentido, fica evidente como o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH), formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), reflete e detém conexões com as realidades dos Estados Partes. Nesse sentido, se tornaram essenciais para a descoberta de grave violação dos direitos humanos.

19 CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 90, 2013, p. 140.

20 PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1361.

Dessa maneira, o SIDH auxiliou e deu forma às lutas políticas no processo de democratização da América Latina e contribuiu para o rompimento de uma cultura autoritária.²¹ Assim, a discussão política se expandiu para além dos muros dos Estados de forma doméstica, mas abriu uma conversa internacional entre os países, o que ampliou a internacionalização dos espaços internos, conforme Cardoso:

O sistema interamericano teve um papel fundamental na denúncia de violação de direitos humanos nos regimes autoritários na América Latina. Especialmente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH), que produzia e divulgava relatórios sobre a situação de direitos humanos nos países da região. Ante a ausência de mecanismos domésticos de pressão, as ONGs e ativistas domésticos conseguiram desencadear internacionalmente uma coalizão de atores para exercício de pressão sobre seus governos. A mobilização era pontual, em torno de determinados casos/questões e o objetivo era a denúncia/publicização e ao fim a mudança da política doméstica. Pode-se dizer que o sistema interamericano, a despeito de todas as suas deficiências, colaborou com a democratização dos países da região. Mas o mérito dos resultados bem sucedidos não se deve apenas às ações dos organismos do sistema. Em boa medida ele serviu como um locus institucional útil à ação coordenada de transnational issue networks, verdadeiros grupos de advocacy em torno de principled issues. Essa mobilização de recursos e oportunidades por meio de redes transnacionais foi denominada por Keck e Sikkink de activism beyond borders. O espaço do exercício político deixa de ser limitado às fronteiras do Estado.²²

Dessarte, o SIDH foi essencial para uma a modificação dos países em referência à democracia e aos direitos humanos na América Latina. Essa dinâmica acontece até hoje, visto que suas decisões geram resultados no ambiente externo.

Entretanto, cabe destacar que o SIDH detém um histórico baixo de cumprimento das suas determinações, o cumprimento parcial de suas recomendações vira a regra. Hillebrecht, cunhou o conceito de “observância *à la carte*” (Hillebrecht, 2014) em que os Estados escolhem quais medidas irão cumprir dentro de cada decisão. Cabe destacar a importância do SIDH na “*soft law*”, pois é um instrumento que não trata o direito através de mecanismos que dependem de legitimidade para fazer valer as suas decisões, não sendo plenas em si mesmas.

Sendo assim, o SIDH não mira na eficácia das suas decisões, mas na mudança de mentalidade e comportamento trazidas e na capacidade dos Estados em gerar políticas específicas sobre a temática discutida. Para os autores Levy et al.,

21 Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2017

22 CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litigio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. Revista Electrónica del Intituto de Investigaciones “Ambrosio L. Gioja”, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, ano V, número especial, 2011, p. 364.

referindo-se a instituições internacionais “os regimes efetivos causam mudanças no comportamento dos atores e nos padrões de interação entre eles de forma que contribuem para o manejo dos problemas que enfocam” (Levy et al, 1995).

Portanto, com o crescimento da valorização dos direitos humanos, o Sistema interamericano de Direitos Humanos composto pela Comissão e a Corte se mostram fundamentais para o combate de violações e ferramentas, a fim de arrefecer a violência contra a mulher.

2.2 A luta das mulheres por direitos humanos

A proteção em âmbito internacional dos direitos humanos, sobretudo às mulheres, decorre de uma construção evolutiva da própria sociedade. O avanço dos movimentos feministas no final do século XIX e XX, foram essenciais na discussão e na ampliação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres. Na América Latina, região em que segundo Sonia Alvarez (1990) “[...] o machismo é sancionado pelo Estado”, o feminismo, por sua vez, eclodiu nas reivindicações e na conscientização feminina na forma de partidos ou organizações políticas.

Paradoxalmente, os movimentos feministas latino-americanos foram formados em uma época ditatorial em que o Estado possuía diversas ferramentas de opressão. Nesse panorama, além de reivindicações relacionadas ao gênero, também protestavam contra a opressão governamental e a violência institucionalizada.²³ Ademais, esse movimento enxergava que essa repressão militarista representava o ápice da opressão patriarcal, sobretudo em relação à: família e a opressão sexual das mulheres.²⁴ Como declarou a escritora Patricia M. Chuchryk, referindo-se ao Chile:

A Junta, com um sentido muito claro dos seus interesses, entendeu que devia reforçar a família tradicional e o papel dependente das mulheres, que é reduzido ao de mãe. A ditadura, que institucionaliza a desigualdade social, é fundamentada na desigualdade na família.²⁵

Já no início da década de 80, no Peru, as mulheres da classe operária estavam nas lutas rurais de base, que contestavam a política econômica e social do governo conservador civil. Da mesma forma, durante a década de 70, nos países

23 Varella M, Paes N, Machado L. A Dignidade Da Mulher No Direito Internacional: O Brasil Face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2009

24 STERNBACH, Nancy Saporta; NAVARRO-ARANGUREN, Marysa; CHUCHRYK, Patricia and ALVAREZ, Sonia E.. Feministas na América Latina: de Bogotá a San Bernardo. Rev. Estud. Fem. [online]. 1994, vol.02, n.02, pp.255-295. ISSN 1806-9584. Acesso em 05 out. 2023.

25 Chuchryk, Patricia M. Protest, politics and personal life: The emergence of feminism in a military dictatorship, Chile 1973-1983. Ph.D. diss., York University, Toronto, Canada. 1984. Acesso em 05 out. 2023

militarmente governados como a Argentina, Chile, Uruguai e Brasil, as mulheres ingressaram maciçamente na guerra pela democracia, e sua participação nas lutas pelos direitos humanos foi internacionalmente conhecida.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres foram entrelaçados aos poucos nas Constituições latino-americanas no ritmo do aumento de movimentos feministas. Assim, o Brasil, por exemplo, ratificou outros tratados que versam sobre o assunto da dignidade da mulher, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, expedida na cidade de Belém do Pará em 1994; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979.

Dessa forma, a proteção dos direitos humanos das mulheres foi crescendo e a violência contra o gênero foi finalmente reconhecida pelas ciências sociais relacionada a analisar a realidade social e as formas como se dão as relações de poder desiguais entre homens e mulheres (ONU Mulheres no Brasil, 2016, p. 31):

Os desdobramentos da menção à mulher nos tratados internacionais de direitos humanos como a tutela do reconhecimento da equidade de gêneros além de interferir na esfera doméstica das legislações quanto aos direitos fundamentais, atinge por efeito dominó as vítimas de violência doméstica, diretas e indiretas, onde localizamos a prole e conseqüentemente quanto à formação e o aprendizado dos saberes, a vida escolar. (Oliveira, 2017, p. 15).

Cabe destacar que a América Latina é composta de diversidade cultural e desigualdade social. Nesse viés, essa multiplicidade atinge os movimentos feministas. Segundo o pesquisador Peruano Aníbal Quijano (2005) haviam diferentes funções entre o colonizador e o colonizado. Essa diferenciação é discutida até hoje no que tange a reprodução da mentalidade do colonizador e a supervalorização de hábitos e costumes europeus.

A partir da imposição desse pensamento eurocêntrico, criou-se um tipo de negacionismo de identidade ao associar a figura do homem branco e seus interesses à figura do homem latino-americano. Conforme a visão colonial, há uma distorção em comparar com as culturas latinas às europeias:

Aplicada de maneira específica à experiência histórica latino-americana, a perspectiva eurocêntrica de conhecimento opera como um espelho que distorce o que reflete. Quer dizer, a imagem que encontramos nesse espelho não é de todo quimérica, já que possuímos tantos e tão importantes traços históricos europeus em tantos aspectos, materiais e intersubjetivos. Mas, ao mesmo tempo, somos tão profundamente distintos. Daí que quando olhamos nosso espelho eurocêntrico, a imagem que vemos seja necessariamente parcial e distorcida. Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a

nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida. (Quijano, 2005, p. 130)

Dessarte, há uma diversidade cultural, política, social e econômica nos países da América Latina e em seus movimentos feministas, o que não pode ser resumido em um contexto só. Urge avaliar essas reivindicações com interseccionalidade.

No que tange ao SIDH, a partir da Recomendação n. 19 de 1992 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da Corte de IDH, entendeu-se a dinâmica entre homens e mulheres como “relações de poder historicamente desiguais”, conforme Organização dos Estados (1994). Assim, reconheceu-se a estrutura patriarcal que produziu decisões disfuncionais não baseadas em uma perspectiva atenta à vulnerabilidade de gênero. Apesar de que, desde a Opinião Consultiva n. 4/84, a Corte já se mostrava sensível a discriminação contra as mulheres devido ao modelo social patriarcal vigente na Costa Rica.

Porém, apenas em 2006, a perspectiva de gênero passou a ser considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de fato. Como relatam Clérico e Novelli, por muitos anos a Corte teve uma atuação “mais tímida” em que foram identificadas violações de direitos humanos das mulheres, mas sem que fossem consideradas uma consequência de sua condição feminina, segundo Clérico (2014).

A partir de casos como o da Penitenciária Miguel Castro Castro²⁷, em que as detentas foram submetidas a atos de violência física e psicológica que ameaçaram sua integridade física, a Corte IDH (2006) devidamente reconheceu a causa de sua condição feminina, estando, portanto, submetidas à violência pelo fato de serem mulheres. A violência de gênero é reconhecida hoje pela Corte como sendo, em si mesma, uma forma grave de discriminação contra as mulheres que impede por completo o exercício dos direitos humanos conforme raciocínio do autor Clérico (2014).

Todavia, apesar do avanço do SIDH em relação aos direitos das mulheres e o arcabouço legislativo, nos textos constitucionais e nas legislações internacionais da América Latina, as mulheres continuam tendo seus direitos desrespeitados. Além disso, os casos que chegam para a Corte do IDH são interpostos porque os Estados não ofertam uma justiça efetiva ou promovem uma grande morosidade.

26 COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral n. 19: violência contra mulheres. Décima Primeira Sessão. 1992.

27 CORTE IDH. Caso Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160.

2.3 Lei maria da penha e sua ligação com a corte interamericana de direitos humanos.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem seu histórico no caso nº 12.051, junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2001).²⁸ Essa legislação foi instituída através da história da Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos. Ela sofreu diversas agressões psicológicas, morais, físicas e uma dupla tentativa de feminicídio e resolveu então levá-lo à justiça.

O marido recebeu autorização judicial para sair de casa e Maria denunciou os mais de 20 anos de abusos. Em 1991 houve o primeiro júri, que foi anulado. Em 1996 enfrentava o segundo júri, e dessa vez fora condenado a dez anos e seis meses de prisão. Os advogados entraram com recurso e, após 15 anos da dupla tentativa de homicídio, o agressor continuava em liberdade e sem uma sentença definitiva. O recurso do processo se manteve estagnado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Diante da morosidade do sistema de justiça brasileiro, a qual, deixou margem para o risco da prescrição do caso de violência doméstica, em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada pela Maria da Penha Maia Fernandes, fundamentada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A denúncia ocorreu através do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Nesse contexto, em 2001 o Brasil foi penalizado por omissão, negligência e tolerância à violência. Como cumprimento da sanção, o Brasil teve que criar políticas públicas para a prevenção da violência contra a mulher,²⁹ e assim houve a criação da Lei 11.340 – a Lei Maria da Penha.

Além de reconhecer que o Brasil não dispunha de mecanismos suficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, a CIDH recomendou:

1. Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

28 Menengoti D. O histórico das decisões do Sistema Interamericano sobre violência de gênero e a efetivação dos direitos humanos e da personalidade no Brasil. HISTÓRIA DEBATES E TENDÊNCIAS. 2022

29 CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, 2001.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil (CIDH, 2001).

A Lei nº 11.340/06 foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional brasileiro, sendo sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo então Presidente da República. Dentro desse contexto, a Corte de IDH é instrumento principal para as reivindicações dos direitos das mulheres, sobretudo no que tange a uma justiça ineficaz que, na maioria das vezes, não pune os devidos acusados o que reverbera a impunidade e a precarização das pautas feministas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos casos analisados, observou-se que as decisões emitidas pelos órgãos do Sistema Interamericano, tem contribuído para o desenvolvimento do ambiente jurídico interno com recursos jurídicos efetivos.

O caso Maria da Penha, decidido no âmbito da CIDH, teve expressivos reflexos no direito interno, no que tange ao combate à violência contra a mulher em razão do gênero e ao combate à impunidade dos agressores, dando origem a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Esse histórico de decisões e suas subsequentes mudanças no direito interno não mostram um aspecto positivo. Esse panorama demonstra que apesar das convenções internacionais imponham obrigações explícitas, há negligências dos Estados, responsáveis por estabelecer leis e instituições políticas específicas para promover os direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia E. *Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics* Princeton: Princeton University Press, 1990.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª reimpressão.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 90, 2013, p. 140. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/LynCdwMMpg8bRCQ37RXW5f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 02 out. 2023.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litigio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. *Revista Electrónica del Intituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"*, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, ano V, número especial, 2011, p. 364. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5154944/mod_resource/content/1/Ciclo%20de%20vida%20do%20lit%C3%ADgio%20estrat%C3%A9gico%20no%20sistema%20interamericano%20de%20direitos%20humanos%20%20Evorah%20Cardoso.pdf. Acesso em 03 out. 2023.

Chuchryk, Patricia M. *Protest, politics and personal life: The emergence of feminism in a military dictatorship, Chile 1973-1983*. Ph.D. diss., York University, Toronto, Canada. 1984 Acesso em 05 out. 2023

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, 4 de abril de 2001. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 03 out. 2023.

CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres em las producciones de la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista de Estudios Constitucionales*, Año 12, n. 1, p. 15-70, 2014. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pi-d=S0718-52002014000100002&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em 03 out. 2023.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral n. 19: violência contra mulheres. Décima Primeira Sessão 1992. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em 04 out. 2023.

Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais. Supremo Tribunal Federal. Published 2022. Accessed November 14, 2023. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1>. Acesso em 03 out. 2023.

CORTE IDH. Caso Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160. Acesso em 03 out. 2023.

HILLEBRECHT, Courtney. *Domestic Politics and International Human Rights Tribunals. The Problem of Compliance*. New York: Cambridge University Press, 2014

Levy, Marc A., Oran R. Young, and Michael Zürn (1995) 'The Study of International Regimes' *European Journal of International Relations* 1(3): 267-330

Menengoti D. O histórico das decisões do Sistema Interamericano sobre violência de gênero e a efetivação dos direitos humanos e da personalidade no Brasil. *HISTÓRIA DEBATES E TENDÊNCIAS*. 2022;22(2):109-126. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5524/552472327007/html/> Acesso em 03 out. 2023.

OEA/CIDH. OEA :: CIDH :: O que é a CIDH? Oasorg. Published online 2023. doi:<https://www.oas.org/> Disponível em:<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp#:~:text=A%20CIDH%20foi%20criada%20em,visitas%20a%2023%20pa%C3%ADses%20membros>. Acesso em 04 out. 2023.

ONU Mulheres no Brasil. Diretrizes nacionais, feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf. Acesso em 05 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1361. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28029/20617>. Acesso em 05 out. 2023.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf> Acesso em 05 out. 2023. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2017.28027> | Acesso em 05 out. 2023.

STERNBACH, Nancy Saporta; NAVARRO-ARANGUREN, Marysa; CHUCHRYK, Patricia and ALVAREZ, Sonia E.. *Feministas na América Latina: de Bogotá a San Bernardo*. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 1994, vol.02, n.02, pp.255-295. ISSN 1806-9584. Acesso em 05 out. 2023.

Varella M, Paes N, Machado L. *A Dignidade Da Mulher No Direito Internacional: O Brasil Face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf> Acesso em 06 out. 2023.